



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29 de 2025

**EMENTA:** PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 29/2025, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE PARA OS ESTABELECIMENTOS E CENTROS DE ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIENTAR E ESCLARECER AS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29/2025, de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos e centros de atendimento da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo, quando optarem pela interrupção da gestação nos casos permitidos pela legislação.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema sensível e socialmente relevante, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao impor obrigações específicas à rede municipal de saúde, disciplinar protocolos de atendimento, exigir



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

capacitação de equipes multiprofissionais e estabelecer procedimentos clínicos e administrativos a serem adotados no atendimento das gestantes, interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública e na condução dos serviços públicos de saúde, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

### **3. CONCLUSÃO**

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29/2025, que estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos e centros de atendimento da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

### **É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2026

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Relator

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

  
Fernando Vasconcelos  
Membro



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 89/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29 de 2025

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 29/2025. OBRIGATORIEDADE PARA OS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIENTAR E ESCLARECER AS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVA, SANITÁRIA E PROTOCOLAR. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À REDE MUNICIPAL, CAPACITAÇÃO DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES, REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E ADOÇÃO DE FLUXOS ASSISTENCIAIS ESPECÍFICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29/2025, de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos e centros de atendimento da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências da interrupção da gestação nos casos permitidos pela lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

A proposição determina, entre outras medidas, a capacitação de equipes multidisciplinares para atuação prévia junto às gestantes e seus familiares, a



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

apresentação detalhada do desenvolvimento fetal, a exibição de vídeos e imagens sobre métodos abortivos, a explicação de exames clínicos e laboratoriais, a exposição de possíveis efeitos físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, a orientação sobre a possibilidade de adoção pós-parto, a realização de ultrassonografia prévia com possibilidade de escuta dos batimentos cardíacos do nascituro, a comunicação à Vara da Infância e da Juventude em caso de intenção de levar adiante a gravidez sem assumir a responsabilidade materna, bem como o registro em prontuário da participação da gestante no procedimento informativo .

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre tema sensível relacionado à saúde pública, ao atendimento prestado à mulher no âmbito da rede municipal de saúde e aos procedimentos clínicos e informativos que antecedem hipótese legal de interrupção da gestação. Todavia, a relevância do tema não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz abstrata de informação em saúde. Ao contrário, ele impõe obrigações concretas à rede municipal de saúde, determinando protocolos de atendimento, exigindo capacitação de equipes multidisciplinares, impondo conteúdos específicos a serem repassados às gestantes e familiares, prevendo realização de ultrassonografia prévia, definindo comunicações institucionais à Vara da Infância e da Juventude e exigindo registros específicos em prontuário médico. Trata-se, portanto, de proposição com inequívoca interferência na organização, no funcionamento e na execução dos serviços públicos de saúde.



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

A Constituição Federal assegura o direito à saúde e impõe ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas públicas adequadas. Entretanto, a implementação de protocolos assistenciais, a definição de fluxos de atendimento, a organização de equipes profissionais, a forma de prestação de informações clínicas e a articulação entre unidades de saúde e outros órgãos públicos inserem-se no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A proposição, ao impor deveres específicos aos estabelecimentos da rede municipal de saúde e ao disciplinar a atuação de equipes multidisciplinares e fluxos institucionais de atendimento, invade esfera materialmente reservada à Administração, configurando vício de iniciativa.

Além do vício formal, a proposição possui repercussão administrativa e orçamentária evidente. A exigência de capacitação de equipes, realização de atendimentos prévios, disponibilização de ilustrações, vídeos e imagens, adoção de ultrassonografia prévia e cumprimento de procedimentos adicionais no atendimento das gestantes demanda estrutura técnica, pessoal, tempo de serviço, protocolos e recursos materiais, não sendo suficiente a cláusula genérica do art. 6º, segundo a qual as despesas correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Também merece cautela o fato de a proposição disciplinar de forma minuciosa o conteúdo da orientação médica e multiprofissional a ser prestada às gestantes, inclusive com imposição de exibição de vídeos, imagens e lista específica de efeitos colaterais, bem como comunicação à Vara da Infância e da Juventude em determinadas hipóteses. Tais matérias se inserem no campo técnico-assistencial e protocolar do serviço público de saúde, cuja regulamentação demanda observância dos parâmetros do SUS, das diretrizes sanitárias e da gestão administrativa competente, não se revelando adequada a sua instituição detalhada por iniciativa parlamentar no âmbito municipal.

No que tange à técnica legislativa, embora o texto apresente sequência formal dos dispositivos, o vício principal não reside na redação, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na indevida ingerência sobre a organização do serviço público de saúde.



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29/2025, tal como apresentado.

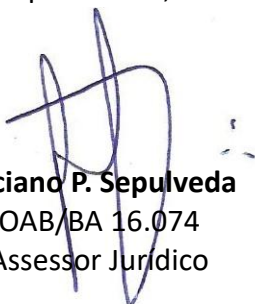
### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização dos serviços públicos de saúde e na atuação administrativa do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 29/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 26 de março de 2026



**Luciano P. Sepulveda**  
OAB/BA 16.074  
Assessor Jurídico